

REGULAMENTO DE PISCINAS

(DISTRITO FEDERAL)

DECRETO 13.586 DE 12 DE AGOSTO DE 1957
(Diário Oficial de 9-9-1957)

O Prefeito do Distrito Federal, usando da atribuição que lhe confere o item II, do § 1.º do art. 25, da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, e

Considerando que a Divisão de Tratamento (4AA), do Departamento de Águas, realizou em colaboração com o Instituto de Higiene da Universidade do Distrito Federal um inquérito sanitário sobre a atual situação das piscinas no Distrito Federal;

Considerando que os resultados desse inquérito revelaram que as condições das piscinas, em sua maioria, apresentam falhas que afetam a qualidade química e bacteriológica da água;

Considerando que a má operação das piscinas, como ficou constatado, é conseqüência de diversas causas, inclusive de operadores inabilitados;

Considerando que o Código de Obras (Decreto n.º 6.000 de 1-7-37) pela sua própria natureza, não é específico no que se refere a licenciamento, operação e uso das piscinas;

Considerando que a existência de um regulamento tornará efetivo o indispensável controle das piscinas por parte dos órgãos especializados da Prefeitura do Distrito Federal;

Considerando que o controle de piscinas está afeto à Divisão de Tratamento do Departamento de Águas, da Secretaria Geral de Viação e Obras, de acordo com o art. 18 do Decreto n.º 13.130, de 13 de janeiro de 1956, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado e mandado executar o regulamento de Piscinas, no Distrito Federal, que a este acompanha.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário. Distrito Federal, 12 de agosto de 1957; 69.º da República.

FRANCISCO NEGRÃO DE LIMA

Edgard Ferreira de Carvalho Soutello

REGULAMENTO DE PISCINAS, DE QUE TRATA O DECRETO

Art. 1.º O termo "piscina", para os efeitos deste Regulamento, abrange, além da piscina propriamente dita, instalações anexas, como sejam casa de máquinas, vestiários e tudo mais que se relacione com o uso e o bom funcionamento da piscina.

Art. 2.º Das exigências deste Regulamento somente ficam excluídas as piscinas das residências particulares quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 3.º A partir da vigência do presente Regulamento nenhuma licença poderá ser concedida para construção ou reforma de piscinas sem que seja ouvida a Divisão de Tratamento (4AA) do Departamento de Águas da Prefeitura do Distrito Federal, ficando ainda a aceitação das obras condicionada à apresentação de certificado fornecido pela referida Divisão.

Parágrafo único. As entidades responsáveis pela manutenção das piscinas, já existentes no Distrito Federal, deverão, com a devida brevidade, enviar à Divisão de Tratamento, cópias das plantas das respectivas instalações.

Art. 4.º O funcionamento das piscinas no Distrito Federal, ressalvado o caso previsto no art. 2.º, dependerá de licença a ser concedida pela Divisão de Tratamento.

Art. 5.º Aos servidores do Departamento de Águas, quando no desempenho de suas funções fiscalizadoras, é assegurado o livre ingresso às piscinas e suas dependências, a fim de verificar o cumprimento das exigências deste Regulamento.

Art. 6.º Quanto ao processo de suprimento de água, as piscinas poderão ser dos seguintes tipos:

a) de recirculação;

b) de renovação contínua ou periódica.

§ 1.º As associações desportivas, somente será permitida a construção de piscinas do tipo de recirculação com equipamento para tratamento de água.

§ 2.º Nas piscinas de recirculação e maquinária deverá ter capacidade para recircular toda a água num período máximo de 8 a 6 horas, respectivamente, no caso de localização externa e interna.

§ 3.º Somente em condições excepcionais, será permitida a construção de piscinas de renovação contínua ou periódica, para coletividades fechadas, e sempre por juízo da Divisão de Tratamento.

Art. 7.º Toda piscina deverá ser projetada, construída e equipada de modo a facilitar sua manutenção e limpeza e permitir a operação em condições sanitárias satisfatórias.

Art. 8.º Os orifícios de entrada e saída de água serão localizados de modo a garantir distribuição conveniente da água na piscina.

Art. 9.º As ligações entre a rede de abastecimento de água potável e a piscina deverão ser feitas de modo a tornar impossível a penetração da água da piscina na referida rede.

Art. 10. As ligações entre o sistema de esgotamento da piscina e a rede de esgotos sanitários deverão ser feitas de modo a tornar impossível a penetração das águas residuárias na piscina.

Art. 11. Os vestiários deverão atender aos preceitos sanitários e terão capacidade suficiente para atender ao número prefixado de frequentadores.

§ 1.º Deverá ser prevista a instalação de um chuveiro e uma latrina para 40 banhistas, um mictório para 40 homens e um lavatório para 60 banhistas.

§ 2.º A localização dos chuveiros deve ser tal que torne obrigatória a passagem dos banhistas pelos mesmos, antes de se servirem da piscina.

§ 3.º A localização das latrinas e mictórios deve ser tal que facilite o seu uso, antes do banho de chuveiro.

Art. 12. No trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lavapés, mantido sempre cheio com água corrente ou

convenientemente clorada, e situado de tal modo a reduzir ao mínimo o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés.

Art. 13. Deverão ser construídas calhas nas paredes internas, ao nível da superfície líquida, que servirão de cuspideira e apóio aos banhistas e dotadas de declividade e número de ralos que facilitem o rápido esgotamento do seu conteúdo impossibilitando o refluxo à piscina.

Art. 14. A qualidade da água quando a piscina estiver em uso, deverá obedecer aos seguintes requisitos:

1.º) Qualidade bacteriológica:

Sempre que possível será examinada, de cada piscina, pelo menos, uma amostra semanal, constituída de 5 porções de 10 ml., exigindo-se no mínimo, que 80% de 5 ou mais amostras consecutivas apresentem ausência de germes do grupo coliforme nas 5 porções de 10 ml., que constituem cada uma delas.

A contagem em placas deverá apresentar número inferior a 200 colônias por ml., em 80% de 5 ou mais amostras consecutivas examinadas.

2.º) Qualidade Química:

a) o pH das águas tratadas pelos coagulantes, à base de alumínio, deverá ficar entre 7 e 8.

b) a concentração de cloro na água deverá ser de 0,3 mg/l no mínimo, quando o residual fôr de cloro livre, ou 0,7 mg/l, no mínimo, quando o residual fôr de cloro combinado.

Art. 15. A verificação da qualidade da água nas piscinas de recirculação em que o tratamento da água compreende coagulação, filtração e desinfecção pelo cloro ou um de seus compostos, deverá ser feita rotineiramente pelos operadores da piscina, através os testes do pH e do cloro residual independentemente dos exames bacteriológicos e outros que pareçam necessários, feitos pela Divisão de Tratamento.

§ 1.º Nas piscinas do tipo de renovação periódica com cloração da água, o contrôle será feito pelos testes do cloro residual e pelos exames bacteriológicos previstos no art. 14.

§ 2.º Nas piscinas de renovação contínua, sem tratamento, o contrôle será feito pelos exames bacteriológicos.

Art. 16. Para desinfecção da água das piscinas é recomendação o emprêgo do cloro ou de seus compostos.

Parágrafo único. Quando fôr empregado o cloro deverão ser tomadas tôdas as precauções, quanto à localização dos cloradores e cilindros de cloro, e à proteção dos operadores, de modo a evitar riscos provenientes de escapamento do gás.

Art. 17. O uso de outros agentes de desinfecção da água, que não o cloro ou seus compostos dependerá de permissão prévia.

Art. 18. Os freqüentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos duas vezes por ano.

Parágrafo único. Quando, no intervalo entre exames médicos, apresentarem afecções da pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório, poderão ter impedido o seu ingresso na piscina.

Art. 19. Todo freqüentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro, com sabão.

Art. 20. Nas associações desportivas, as roupas de banho e as toalhas, mesmo quando de propriedade dos banhistas, só lhes serão fornecidas, pelo menos após lavagem com água e sabão ou método equivalente, mandadas fazer pela administração da piscina.

Art. 21. O número máximo permissível de banhistas, utilizando a piscina ao mesmo tempo, não deve exceder de um por 2 m² da superfície líquida.

Art. 22. Não será permitido, aos espectadores, o trânsito pelas áreas adjacentes à piscina, que forem reservadas aos banhistas.

Art. 23. A piscina não poderá ser utilizada, sem que esteja presente um representante da administração, que fará cumprir as prescrições dêste Regulamento.

Art. 24. As piscinas de recirculação com tratamento da água só poderão ser operadas por pessoas que tenham certificado de aprovação em curso intensivo sobre operação de piscinas, a ser ministrado pela Divisão de Tratamento, em colaboração com o Instituto de Higiene da Universidade do Distrito Federal, sendo concedido o prazo de um ano aos atuais operadores para obtenção de tal certificado.

Art. 25. Os dispositivos dêste Regulamento, de interêsse para os freqüentadores das piscinas deverão ser afixados em local visível.

Art. 26. As entidades responsáveis por piscinas, em funcionamento na data da aprovação dêste Regulamento, mas que não atendam às exigências nêle prescritas, será concedido prazo a juízo da Divisão de Tratamento, para corrigir as irregularidades existentes.

Art. 27. Poderá ser interdita qualquer piscina, pelo não cumprimento das exigências dêste Regulamento, dentro de prazos que serão fixados, em face das providências que se façam necessárias.

Distrito Federal, 12 de agosto de 1957; 69.º da República.

Francisco Negrão de Lima.

Edgard Ferreira de Carvalho Soutello.